



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 123/2025

Florianópolis, 1º de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.927 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar que a alteração normativa teve por finalidade reconhecer, como crédito acumulado para fins de transferência, o crédito presumido concedido às agroindústrias catarinenses em relação às entradas de suínos e aves produzidos no território estadual, desde que a apuração ocorra na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação ao total das saídas realizadas pelo estabelecimento, em cada período de apuração.

3. Apesar de o crédito presumido já estar previsto na legislação estadual e regularmente apropriado pelos contribuintes, sua transferência era inviável sob a sistemática anterior, por não se enquadrar no conceito de crédito acumulado.

4. Com a publicação da Lei nº 19.377, de 18 de julho de 2025, o referido crédito passa a ser considerado acumulado para fins de transferência, respeitada a proporcionalidade com as exportações, o que assegura maior efetividade ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

5. A medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente a legislação estadual a estabelecer hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser transferidos a outros estabelecimentos do mesmo titular ou a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.

6. Nesse contexto, propõe-se a inclusão do § 14 e do §15 no art. 40 do Regulamento do ICMS para disciplinar o tratamento normativo do referido crédito presumido, conferindo segurança jurídica à sua apropriação e transferência, compatibilizando-se com os dispositivos legais recentemente alterados, e contribuindo para a manutenção da competitividade do setor produtivo catarinense no comércio internacional.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 253 do Anexo 3	Alteração 4.927	
Art. 40.	<p>Art. 40.</p> <p>.....</p> <p>§ 14. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se saldo credor acumulado, na forma prevista neste Regulamento, o crédito presumido de que trata o inciso III do caput do art. 17 do Anexo 2.</p> <p>§ 15. A apuração do saldo credor acumulado de que trata o § 14 deste artigo será proporcional às saídas destinadas ao exterior, calculado em relação ao total das saídas realizadas pelo estabelecimento, em cada período de apuração.” (NR)</p>	<p>A alteração normativa teve por finalidade reconhecer, como crédito acumulado para fins de transferência, o crédito presumido concedido às agroindústrias catarinenses em relação às entradas de suínos e aves produzidos no território estadual, desde que a apuração ocorra na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação ao total das saídas realizadas pelo estabelecimento, em cada período de apuração.</p> <p>Apesar de o crédito presumido já estar previsto na legislação estadual e regularmente apropriado pelos contribuintes, sua transferência era inviável sob a sistemática anterior, por não se enquadrar no conceito de crédito acumulado.</p> <p>Com a publicação da Lei nº 19.377, de 18 de julho de 2025, o referido crédito passa a ser considerado acumulado para fins de transferência, respeitada a proporcionalidade com as exportações, o que assegura maior efetividade ao princípio da não cumulatividade do ICMS.</p> <p>A medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente a legislação estadual a estabelecer hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser transferidos a outros estabelecimentos do mesmo titular ou a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.</p> <p>Nesse contexto, propõe-se a inclusão do § 14 e do § 15 no art. 40 do Regulamento do ICMS para disciplinar o tratamento normativo do referido crédito presumido, conferindo segurança jurídica à sua apropriação e transferência, compatibilizando-</p>

		se com os dispositivos legais recentemente alterados, e contribuindo para a manutenção da competitividade do setor produtivo catarinense no comércio internacional.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.